

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal, bem como da Questão de Ordem Nº 06/2015, decidida em 03/06/2015, **requeiro a impugnação dos seguintes artigos do PLV 13 de 2021:** art. 1º; art. 2º, exceto a inclusão do art. 18-C; art. 3º; e art. 4º, por serem considerados dispositivos estranhos ao texto da Medida Provisória nº 1033 de 2021, que *“Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19.”*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.033 de 2021 permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE's possam aumentar a oferta de oxigênio medicinal no mercado interno e, assim, promover a elevação da oferta de oxigênio medicinal para abastecer o mercado doméstico frente à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Na Câmara dos Deputados o texto foi modificado de forma significativa e o Projeto de Lei de Conversão nº 13/2021, ao contrário da medida que lhe deu origem, promove uma ampla reforma no marco legal das ZPEs no Brasil, que apesar de alterar a mesma Lei, não estabelece nenhuma conexão com a MPV nº 1.033 de 2021.

O novo texto, além de não ter nenhuma relação com objetivo da proposta original altera a própria finalidade de uma ZPE, que é fomentar exportações. As mudanças promovidas por aquela Casa são amplas, relevantes e não houve discussão com os setores produtivos do país.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00033/2021 ME, argumenta-se que a medida visa a permitir a elevação da oferta de oxigênio medicinal para abastecer o mercado doméstico frente à elevação da demanda decorrente do aumento dos atendimentos no sistema de saúde de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Registra-se então que, para



reforçar o abastecimento do oxigênio medicinal, a MPV nº 1.033, de 2021, exclui, em caráter excepcional e apenas no ano de 2021, as receitas decorrentes da comercialização de oxigênio medicinal do cômputo do compromisso de exportação mínima exigido das indústrias autorizadas a operar em ZPE. Finalmente, argumenta-se que a medida não implica aumento de despesa pública ou de gasto tributário, haja vista que os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos no mercado doméstico, sujeitam-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições previstos nessas operações.

Diante desta justificativa, apresentada pelo Poder Executivo na edição da Medida Provisória, fica evidente a falta de compatibilidade do novo tratamento dado à ZPE's com a proposta inicial da Medida Provisória.

Ademais, o PLV nº 13, de 2021, trata de múltiplos aspectos tributários, aduaneiros e regulatórios das empresas situadas (ou potencialmente situadas) nas ZPEs. Uma análise completa de seus impactos potenciais requereria uma ampla discussão envolvendo, por exemplo, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e entidades de representação empresarial.

Diante dessa evidente constatação, peço o deferimento do presente requerimento, impugnando os dispositivos citados,

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

SENADOR EDUARDO BRAGA

LÍDER DO MDB

